

PROJETO DE LEI ANTICRIME – ANÁLISE

PL ANTICRIME. BREVES
CONSIDERAÇÕES. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. CAOCRIM/MPPI.
COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O
PL ANTICRIME. CONSELHO
NACIONAL DE PROCURADORES-
GERAIS (CNPJ)

O Projeto de Lei denominado Anticrime “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.*”

Dentre outros fins, o projeto visa estabelecer medidas de enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Por deliberação da Comissão formada no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores Criminais (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), o Ministério Público do Piauí (MPPI) se empenhou para desenvolver análises, práticas e sucintas, sobre as medidas de enfrentamento às organizações criminosas (ORCRIM) propostas pelo PL. Vejamos:

O PL foi subdividido em pontos (ou tópicos), para melhor compreensão. Em vários dos tópicos há medidas legais de combate e de enfraquecimento à ORCRIM. Disto, seguiremos

mesma técnica utilizada pelo PL, também para facilitar a compreensão da análise.

Antes, importante salientar os males causados pelas ORCRIMs no Brasil. As organizações historicamente infiltradas em entidades governamentais, por exemplo, vem dilapidando recursos públicos por anos, quando deveriam ser aplicados em serviços para a sociedade, a exemplo de saúde, educação etc. As ORCRIMs originadas do sistema prisional brasileiro – as ditas facções - são causas diretas do aumento dos índices de criminalidade, sobretudo dos homicídios e de outros delitos violentos, trazendo consequências danosas à segurança pública do País.

Disto, não há como enfrentar o problema da (in)segurança pública sem que tenhamos medidas legais enérgicas de repressão às ORCRIMs, que concretamente possam causar o desmantelamento da organização. Ações de prevenção à criminalidade são importantes, e por isso não devem ser descartadas neste processo. Porém, elas, unicamente, não são suficientes para o êxito da empreitada. É preciso sim o endurecimento do Estado, por meio de medidas legais e constitucionais, em face da atuação danosa destas ORCRIMs. O PL ANTICRIME caminha nesta direção.

Tópico V e XVI

Mudança na Lei nº 12.850/2013:

“Art.2º.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais: Mudança no Código de Processo Penal:

“Art.310.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, salvo se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

A presente mudança à Lei 12.850/2013 (Lei de combate à ORCRIM) visa dar um tratamento penal diferenciado àqueles que não devem ser compreendidos como criminosos comuns. Tratam-se aqui de integrantes e líderes de ORCRIM que se valem de armas para fins criminosos, bem como aqueles que, mesmo condenados e presos, continuam a integrar ORCRIM ainda que acautelados no sistema prisional.

As ORCRIMs violentas brasileiras – as denominadas facções criminosas ou criminais – utilizam armamento de grosso calibre para a empreitada delituosa, adquirido pelo seu poderio econômico, proveniente de diversas atividades ilícitas, a exemplo do tráfico internacional de drogas e de roubos a instituições financeiras.

O §8º, do art. 2º, no PL, vale dizer, não atinge integrantes da ORCRIM, mas somente os seus líderes, os quais detém o domínio do fato da organização. A aquisição de materiais bélicos pela ORCRIM, fatalmente, passa por deliberação, consentimento ou conhecimento da liderança. O dispositivo proposto, dessa feita, procura desestimular o *capo*, inserindo a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima em caso de condenação.

Já o §9º, do art. 2º, é mais abrangente que o anterior: alcança os condenados por integrarem ORCRIM, ou por crimes cometidos por ORCRIMs ou associação criminosa, e não somente suas lideranças. Mas não sem razão:

Esse dispositivo visa, mais uma vez, dar tratamento diferenciado àqueles que mesmo condenados continuam a exercer a atividade criminosa sob a batuta de ORCRIM, e dentro do sistema prisional, isto é, sob a guarda do Estado.

A atividade criminosa de ORCRIM no interior dos presídios é uma triste realidade no Brasil. É fato. Os “batismos” (nome dado ao ritual a novos integrantes de facção) empoderam as organizações criminosas, possibilitando sua expansão para todo o território nacional, até mesmo rompendo divisas do País. É preciso desestimular essa atividade, sendo isso o que propõe o PL.

TOPICO VI

Medidas para alterar conceito de organização criminosa: Mudança na Lei nº 12.850/2013:

“Art. 1º.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

*III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.
.....” (NR)*

A tentativa do PL, neste tópico, é objetivar o conceito de organização criminosa, inclusive exemplificando nominalmente facções que, infelizmente, fazem parte do cotidiano brasileiro. O PL intenciona não deixar dúvidas sobre os limites conceituais de organização criminosa, o que é louvável.

O § 1º, incs. I e II, do art. 1º, no PL, já se encontram retratados no *caput* do artigo 1º, §1º, da Lei 12.850. Houve uma repetição do conceito de ORCRIM, hoje vigente.

A novidade é o inciso III. Embora assim, este dispositivo não modifica ou amplia o conceito já existente de ORCRIM, estabelecido na Lei 12.850/13. Tem-se por objetivo deixar absolutamente claro que grupos que “*se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou*

sobre a atividade econômica” são também organizações criminosas para todos os efeitos legais, e por isso merecem mesmo tratamento pelo Estado Penal. A proposta vai mais a frente, exemplificando nominalmente quem seriam estas ORCRIMs.

A nomeação legal de facções criminais como modelo de organizações criminosas vai muito além de seguir uma prática legislativa italiana, como apontado por muitos. Representará também o reconhecimento do Estado Brasileiro à existência das referidas facções no território nacional, mudando consideravelmente, para melhor, a política de enfrentamento à criminalidade pelos órgãos de segurança pública do País, que por anos negaram a sua existência.

Para este subscritor, negar o óbvio representa não querer enxergar, justamente para não combater. O não combate sério e especializado às facções fomenta a expansão de sua atividade. O Estado de São Paulo por muito tempo negou existir o Primeiro Comando da Capital (PCC), período em que esta facção se expandiu e hoje marca presença em todo o Brasil, seja dentro ou fora dos presídios, assim como em outros Países.

Tópico VIII

Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime: Mudança no Código Penal:

"Art. 91-A. No caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

*§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou **a sua vinculação a organização criminosa.***

§ 2º Para efeito do perdimento previsto neste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)

Uma vez demonstrada a vinculação com organização criminosa e que houve condenação por infração com pena máxima superior a 06 (seis) anos, será possível decretar a perda, como produto ou proveito do crime, “*dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.*”

O PL pretende enfrentar o principal pilar de sustentação da atividade das ORCRIMs, qual seja, o poderio econômico. Toda ORCRIM tem por objetivo obter alguma vantagem, e para a grande maioria delas essa vantagem é o lucro.

A medida visa, também, desestimular a aquisição de bens calçada na atividade ilícita da ORCRIM, seja pela própria organização ou por seus integrantes. Nada mais proporcional e justo que determinar a perda dos bens por aquele que foi condenado à pena (de mais de seis anos) e que restou comprovada sua participação em ORCRIM, bem como que a aquisição lícita dos seus bens não restou demonstrada¹.

A comprovação da licitude da aquisição do bem pelo réu/condenado não é novidade em nosso sistema normativo: o art. 4º, §2º, da Lei 9.613/98 (Lei de lavagem de capitais) já prevê referida “inversão do ônus da prova”. Na prática não é incomum a conexão entre os crime de organização criminosa e lavagem de capitais, e por isso a inversão é legalmente permitida nas investigações e processos que apuram ORCRIM nestas hipóteses.

A par disso, o PL traz mais uma hipótese alternativa para o condenado por ORCRIM resguardar seu patrimônio da constrição legal, sendo-lhe, portanto, mais benéfico em comparação à legislação atual (Lei 9.613/98), qual seja: a possibilidade de demonstrar que seu patrimônio é compatível com a renda lícita. Neste caso, o sentenciado se desobrigaria do ônus de comprovar a licitude da origem de seus bens. Na prática, portanto, a aprovação do PL neste ponto seria mais favorável para o sentenciado.

¹ Inversão do ônus da comprovação da licitude do patrimônio adquirido, ou da compatibilidade com sua renda lícita, pelo condenado.

Tópico XVIII

Mudanças na Lei n.º 12.850/2013:

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....” (NR)

"Art. 3º-A. O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais

§ 1º Respeitadas as suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação devidamente constituídas dispensam formalização ou autenticação especiais, sendo exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não se exige a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas por meio de decreto. " (NR)

“Seção VI Da escuta ambiental

Art. 21-A. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para investigação ou instrução criminal quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.” (NR)

“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou que revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial." (NR)

O tópico XVIII do PL propõe outras mudanças na Lei 12.850/13.

No art. 3º, *caput*, passaria a ficar claro que os meios de obtenção de prova descritos nos incisos poderiam ser utilizados na persecução penal e também na investigação criminal. O normativo vigente hoje se refere somente à persecução penal. Embora assim, a prática forense, bem como os julgados dos tribunais superiores sobre o tema, já admitia o uso desses meios na fase de investigação.

Os meios de obtenção de prova dispostos nos incisos do art. 3º, da Lei 12.850/13, são indispensáveis para apuração de qualquer ORCRIM, bem como de seus crimes decorrentes e conexos, tendo em vista a complexidade do *modus operandi* e a *expertise* de seus autores. Meios de investigação comuns, ou próprios para investigar delitos ordinários, dispostos no Código de Processo Penal, não são suficientes – ou até mesmo dispensáveis – para encontrar a autoria e a materialidade de delitos cometidos por ORCRIMs sofisticadas e com médio ou alto poderio econômico.

O PL sugere também a adição do art. 3º-A. Deixa evidente a preocupação do PL em abrir caminhos eficazes para investigações criminais de ORCRIMs que ultrapassam os limites territoriais do Brasil. Essas espécies de ORCRIM não são incomuns, face à globalização mundial impulsionada, sobretudo, pela internet.

Preocupou-se em desburocratizar o alinhamento entre os diversos órgãos de investigação e de fiscalização que podem contribuir com uma apuração efetiva de ORCRIM

transnacional. São as denominadas forças-tarefas, formadas por diferentes órgãos.

Para uma exitosa investigação, indispensável a troca de informações e de dados rápida, quase instantânea, entre os diversos órgãos que detém atribuições para tanto. Não se prescinde, por exemplo, da participação da Receita Federal e do Conselho de Atividades Financeiras (COAF) em delitos de lavagem de capitais praticados por organizações criminosas. As informações e dados destes importantes órgãos necessitam ser repassados com urgência aos investigadores (Ministério Público ou polícia judiciária), quando devidamente autorizados pelo Poder Judiciário nas hipóteses de reserva constitucional jurisdicional, para uma rápida e eficaz apuração delituosa.

O PL insere também a Seção VI na Lei 12.850/2013, para regular a escuta ambiental – ou gravação ambiental - como meio idôneo e legal de obtenção de prova em face de organização criminosa e de seus delitos, e até mesmo de infrações não conexas com ORCRIM.

Há muito os tribunais superiores, inclusive Supremo Tribunal Federal², admitem a escuta ambiental (captação de uma comunicação em um ambiente, realizada por terceiro com o conhecimento de um dos comunicadores, ou ministrada por um dos interlocutores) como meio de obtenção de prova dos mais variados delitos, não se restringindo à ORCRIM. Exigem os tribunais, somente, a impossibilidade de aquisição das provas por outros meios e a relevância do interesse em jogo.

Disto, esse ponto do PL causa segurança jurídica para matéria, estabelecendo

² STF-0063929) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18.12.2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 125319/CE, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 10.02.2015, unânime, DJe 02.03.2015).

claramente a necessidade de autorização judicial para escuta ambiental por terceiro³, os requisitos necessários para a concessão da medida e o procedimento a ser observado pelos investigadores durante a execução da escuta ambiental.

Data vênia, nada há de inconstitucional a inserção legal desta medida. Pelo contrário: há um reforço da indispensabilidade de critérios legais para a obtenção de prova por este meio, o qual já é amplamente adotado na prática forense investigatória, inclusive sendo admitido como prova válida pelo guardião de nossa Carta Magna. Não passa de uma inserção legal da jurisprudência de nossa Corte, o Supremo Tribunal Federal.

Em termos práticos, a captação ambiental é de grande valia para a obtenção de prova da atividade criminosa de ORCRIM, sobretudo àquelas em que o próprio interlocutor realiza a gravação no ambiente. Nos últimos tempos vimos ORCRIMs infiltradas em entidades governamentais brasileiras sendo desmanteladas pelo fato de um de seus integrantes ter realizado gravação ambiental com líderes (muito deles políticos). Por meio dela (escuta), os investigadores conseguem visualizar seus autores e, principalmente, o *modus operandi* da atividade criminosa, o que facilita encontrar recursos públicos desviados para serem devolvidos ao erário.

A gravação ambiental por terceiro também poderá ser muito útil para monitorar e desvendar integrantes e líderes de facções criminais, antecipando-se às ações delituosas fora dos presídios (atentados), que trazem muito transtornos à segurança pública do País. Elas poderiam ocorrer, por exemplo, no interior dos presídios, de onde, em regra, são originadas as ordens para os ataques.

³ De acordo com o PL passaria a ser crime a captação ambiental sem prévia autorização judicial, como assim já ocorre quanto à interceptação telefônica

Outras proposições legislativas para aprimorar a repressão à ORCRIM:

O PL contempla em seu texto outras medidas importantes para a repressão à ORCRIM e aos delitos cometidos por esta, afora as situações descritas e comentadas acima, que impactam direta e positivamente nas respectivas investigações. Vejamos:

O **Tópico IX** do PL estabelece mudanças no CP com medidas para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança. Trata-se de conduta já prevista na Lei 11.343/06, em seu art. 62 §1º. O PL amplia esta possibilidade para investigação de outros delitos que não sejam tráfico de drogas, a exemplo de ORCRIM e suas infrações cometidas, facilitando sobremaneira o uso dos bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública para repressão e prevenção à atividade criminosa das organizações.

Já o **Tópico XVII** (medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais) propiciam o necessário isolamento de líderes de ORCRIM – sobretudo de facções prisionais – nos presídios federais. Cômico de que os ataques (atentados) ocorridos nas cidades brasileiras nos últimos anos são ordenados por líderes faccionais no interior dos presídios estaduais, autoridades públicas passaram a transferi-los para estabelecimentos penais federais de segurança máxima almejando a sua incomunicabilidade com os demais integrantes da ORCRIM. Para tanto, indispensáveis medidas administrativas diferenciadas e rígidas no sistema prisional federal, sob pena não ter este objetivo atingido. Não se alcançará a efetiva incomunicabilidade entre o líder e os integrantes – necessária para prevenir e enfrentar as facções – se não houver condutas estatais duras nos presídios federais. De nada – ou quase nada – adiantará a transferência das lideranças para guarda prisional federal caso lá não existam estas medidas.

O **Tópico XVIII** (medidas para aprimorar a investigação de crimes) prevê importantes mudanças em diversas leis do nosso ordenamento visando celeridade e efetividade às investigações criminais, impactando, inclusive, direta ou indiretamente, aquelas que apuram as mais diversas espécies ORCRIMs e seus delitos.

O aperfeiçoamento do Banco Nacional de Perfil Genético, e a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e do Banco Nacional de Perfis Balísticos serão essenciais, por exemplo, para desvendar executores de crimes violentos planejados por ORCRIMs armadas, como as conhecidas milícias do Estado do Rio de Janeiro.

A introdução legislativa do agente encoberto como forma de dismantelar ORCRIM que pratica delitos de tráfico de drogas, lavagem de capitais e comércio ilegal de armas de fogo; e a introdução do “informante do bem” ou do *whistleblower*, certamente também contribuirão para uma investigação mais propícia de sofisticadas ORCRIMs.

Teresina, 20 de março de 2019.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Coordenador do CAOCRIM/PI